

**AVULSO NÃO PUBLICADO.  
PARECER NA CCJC PELA  
INCONSTITUCIONALIDADE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.371-C, DE 2006**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 21/2006  
Ofício nº 1.447/2006 - SF**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a divulgação das campanhas nacionais de vacinação pelas emissoras de rádio e televisão; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO RESENDE); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PAULO ROBERTO PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. GILSON MARQUES ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *j*:

“Art. 38. ....

.....  
j) nos 10 (dez) dias que antecederem as campanhas nacionais de vacinação, as emissoras de rádio e televisão reservarão 5 (cinco) minutos diários, divididos em inserções distribuídas ao longo de sua programação, no horário das 6 (seis) horas às 24 (vinte e quatro) horas, para a divulgação das campanhas, sem ônus para o Poder Público.

.....” (NR)

**Art. 2º** A alínea *a* do art. 59 da Lei nº 4.117, de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. ....

.....  
a) multa variável de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados na forma da legislação vigente;

.....” (NR)

**Art. 3º** A alínea *a* do art. 63 da Lei nº 4.117, de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. ....

.....  
a) infração dos arts. 38, alíneas *a*, *b*, *c*, *e*, *g*, *h*, *i* e *j*; 53, 57, 71 e seus parágrafos;

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de julho de 2006.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

(\* A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.)

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO V  
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**  
.....

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

*\*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato;

*\*Alínea a com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro direutivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão Competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato;

*\*Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro direutivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuênciam do órgão competente do Poder Executivo;

*\*Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade

*\*Alínea g com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão Competente do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

*\*Alínea i com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

*\* § único com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

## CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede, reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

## CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53. Constitui abuso, no exercício da liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:

*\*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

- a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais;
- b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;
- c) ultrajar a honra nacional;
- d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social;
- e) promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião;
- f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas Forças Armadas ou nas organizações de segurança pública;
- g) comprometer as relações internacionais do País;
- h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes;
- i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;
- j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social;
- l) colaborar na prática de rebeldia, desordens ou manifestações proibidas.

Art. 54. São livres as críticas e os conceitos desfavoráveis, ainda que veementes, bem como a narrativa de fatos verdadeiros, guardadas as restrições estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos poderes do Estado.

Art. 57. Não constitui violação de telecomunicação:

I - a recepção de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como

cooperação esteja legalmente autorizado;

II - o conhecimento dado:

- a) ao destinatário da telecomunicação ou a seu representante legal;
- b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação;
- c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver servindo;
- d) aos fiscais do Governo junto aos concessionários ou permissionários;
- e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste.

Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições contidas nesta lei as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública.

**Art. 58.** Nos crimes de violação da telecomunicação, a que se referem esta Lei e o art. 151 do Código Penal, caberão, ainda, as seguintes penas:

I - para as concessionárias ou permissionárias as previstas nos artigos 62 e 63, se culpados por ação ou omissão e independentemente da ação criminal;

II - para as pessoas físicas:

a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprego apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final;

b) para autoridade responsável por violação da telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dobro;

c) serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores profissionais e dos amadores responsáveis pelo crime de violação da telecomunicação.

\*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

**Art. 59.** As penas por infração desta Lei são:

- a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;
- b) suspensão, até 30 (trinta) dias;
- c) cassação;
- d) detenção.

\*Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

\* § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuídas nesta Lei.

\* § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

§ 3º O valor das multas será atualizado de três em três anos, de acordo com os níveis de correção monetária.

\* § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

**Art. 60.** A aplicação das penas desta Lei compete:

a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso; cassação, quando se tratar de permissão;

b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado.

\*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

Art. 63. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- a) infração dos artigos 38, alíneas a, b, c, e, g, e h; 53, 57, 71 e seus parágrafos;
- b) infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967);
- c) quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que lhe tenha sido feita pelo CONTEL;
- d) quando seja criada situação de perigo de vida;
- e) utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado;
- f) execução de serviço para o qual não está autorizado.

*\*Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Parágrafo único. No caso das letras d, e e f deste artigo, poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador, "ad-referendum" do CONTEL.

*\* Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Art. 64. A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos:

- a) infringência do art. 53;
- b) reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;
- c) interrupção do funcionamento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto quando tenha, para isso, obtido autorização prévia do CONTEL;
- d) superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão ou permissão;
- e) não haver a concessionária ou permissionária, no prazo estipulado, corrigido as irregularidades motivadoras da suspensão anteriormente imposta;
- f) não haver a concessionária ou permissionária cumprido as exigências e prazos estipulados, até o licenciamento definitivo de sua estação.

*\*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

g) não-observância, pela concessionária ou permissionária, das disposições contidas no art. 222, caput e seus §§ 1º e 2º, da Constituição.

*\*Alínea g acrescida pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

---

Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.

*\*Artigo, caput com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

*\* § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

*\* § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 (hum) kw e 30 (trinta) dias para as demais.

*\* § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

*\* § 4º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Art. 72. A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade da radiodifusão ou da televisão, fora dos casos autorizados em lei, incidirá, no que couber, na sanção do art. 322 do

Código Penal.

*\* Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

---



---

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.371, de 2006, de autoria do Senado Federal, propõe alterações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para promover a divulgação das campanhas nacionais de vacinação pelas emissoras de rádio e televisão.

O art. 1º da proposição inclui uma alínea no art. 38 da referida Lei, a fim de que nos dez dias que antecederem as campanhas nacionais de vacinação, as emissoras de rádio e televisão reservem cinco minutos diários, divididos em inserções distribuídas ao longo de sua programação, no horário das 6 às 24 horas, para divulgação das campanhas, sem ônus para o poder público.

O projeto modifica a alínea “a” do art. 59 da Lei nº 4.117, de 1962, estabelecendo multa variável de 1 mil a 20 mil Reais, como uma das penas para os infratores da Lei. O art. 63 dessa Lei é alterado, para que a pena de suspensão também possa ser aplicada no caso de infração ao previsto na nova alínea do art. 38 da mesma Lei.

A matéria foi aprovada no Senado Federal e encaminhada para a revisão desta Casa, onde será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a avaliação do mérito.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise oferece meios para aprimorar uma das mais efetivas ações de saúde pública propiciadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e utilizada por toda a população.

São internacionalmente reconhecidos os êxitos já alcançados pelo Brasil, por exemplo, com as campanhas de vacinação contra a poliomielite, contra o sarampo e contra a gripe (em idosos).

Certamente, a divulgação da campanha representa componente indispensável da mesma, entretanto, apresenta elevado custo. Por exemplo, em 2003, o Ministério da Saúde utilizou cerca de R\$ 5 milhões apenas para divulgação da Campanha Nacional de Vacinação do Idoso.

Considerando que as concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão representam delegação do Estado, é plausível que as empresas prestadoras desse serviço colaborem minimamente, por meio de cinco minutos diários de inserções na programação, em atividade de alta relevância para a saúde da população, permitindo que os recursos relativamente escassos do SUS possam ser aplicados com maior eficiência.

As infrações e penalidades previstas na proposição são razoáveis e representam meio para que sejam alcançados os objetivos da norma.

Considerando a adequação da proposição e que uma célere aprovação conclusiva por esta Casa tornará o projeto apto para a sanção presidencial, abstenho-me de propor pequenas modificações sobre as modalidades de inserção na programação por ser tarefa típica do processo de regulamentação da lei.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.371, de 2006.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2007.

Deputado GERALDO RESENDE  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.371/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra - Vice-Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, André de Paula, Dr. Nechar, Efraim Filho, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo,

Mário Heringer, Nazareno Fonteles, Pastor Manoel Ferreira, Sebastião Bala Rocha e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.371, de 2006, de autoria do Senado Federal, pretende reservar, nos dez dias que antecederem as campanhas nacionais de vacinação, cinco minutos diários de inserções informativas ao longo das programações das emissoras de rádio e televisão, no horário compreendido entre as 6 e 24 horas, para a divulgação dessas campanhas, sem ônus para o Poder Público. Além disso, atualiza monetariamente o valor das multas aplicáveis aos infratores em caso de descumprimento às normas estabelecidas da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – o Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT.

O autor da proposição argumenta que, em razão da significativa penetração dos meios de comunicação eletrônica no território nacional, o êxito das campanhas de vacinação depende da sua divulgação através desses veículos.

A matéria em apreço foi aprovada pelo Senado Federal, tendo sido remetida à Câmara dos Deputados para revisão legislativa. Nesta Casa, a proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer favorável do Relator, Deputado Geraldo Rezende. Em 26 de junho de 2007, o relatório elaborado foi acolhido por unanimidade por aquele colegiado.

Em 10 de julho de 2007, em atendimento ao Requerimento nº 1.283, de 2007, do Deputado Léo Vivas, o processo foi redistribuído para exame pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Conforme despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto deverá ser submetido ainda à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – PNDA/IBGE, em 2006, 88% dos domicílios brasileiros dispunham de rádio e 93% de televisão. Esses números comprovam a dimensão da importância dos veículos de radiodifusão para a sociedade brasileira. Por esse motivo, o estabelecimento de mecanismos que assegurem o uso dos meios de comunicação eletrônica como instrumento de divulgação de campanhas de saúde pública consiste em medida de relevante interesse social.

Em consonância com o relator do Projeto em exame no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, entendemos que o sucesso das campanhas de vacinação contra doenças como poliomielite e sarampo depende da sua ampla divulgação pelas emissoras de radiodifusão. Cumpre ressaltar, entretanto, que essas iniciativas são normalmente programadas pelo Ministério da Saúde com a devida antecedência, tanto no que diz respeito a aspectos técnicos quanto financeiros. Assim, a exemplo do que ocorre com a propaganda eleitoral gratuita, o Poder Executivo encarrega-se de reservar recursos orçamentários específicos para esclarecimento e divulgação prévia das campanhas de vacinação no rádio e na televisão.

Por outro lado, em situações de grande imprevisibilidade e de perigo iminente contra a saúde pública, é imprescindível que as empresas de radiodifusão se coloquem à disposição das instituições governamentais para auxiliar no trabalho de prevenção e combate à proliferação de doenças graves, independentemente de previsão orçamentária. Por essa razão, apresentamos a Emenda nº 1, que determina que, nas localidades atingidas por epidemias, as emissoras de rádio e televisão sejam obrigadas a destinar, durante uma semana, no horário de seis às vinte e quatro horas, cinco minutos de programação diária para a veiculação de inserções informativas de divulgação de campanhas de vacinação.

Por fim, julgamos pertinente a preocupação do autor da proposição em análise de atualizar os valores das multas aplicáveis em caso de infração às normas estabelecidas no Código Brasileiro de Telecomunicações.

Diante dos argumentos elencados, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.371, de 2006, com a Emenda oferecida por este Relator.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO PEREIRA  
Relator

## EMENDA DE RELATOR Nº 1

O art. 1º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea j:

“Art. 38. ....

.....  
*j) Nas localidades atingidas por caso de epidemias, as emissoras de rádio e televisão, inclusive as por assinatura, reservarão durante 07 (sete) dias consecutivos, 05 (cinco) minutos diários, divididos em inserções distribuídas ao longo de suas programações, no horário de 06 (seis) horas às 24 (vinte e quatro) horas, para a divulgação de campanhas de vacinação.*

..... ” (NR)“

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO PEREIRA  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.371/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Roberto Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Gomes - Presidente, Cida Diogo - Vice-Presidente, Antonio Carlos Chamariz, Bilac Pinto, Bispo Gê Tenuta, Edigar Mão Branca, Eleuses Paiva, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Francisco Rossi, Glauber Braga, Gustavo Fruet, Iriny Lopes, Manoel Salviano, Miro Teixeira, Nelson Proença, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto Pereira, Paulo Teixeira, Ratinho Junior, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Solange Amaral, Takayama, Uldurico Pinto, Angela Amin, Celso Russomanno, Colbert Martins, Eliene Lima, Jorginho Maluly, Julio Semeghini,

Lobbe Neto, Milton Barbosa e Nelson Meurer.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado EDUARDO GOMES  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre senador Juvêncio da Fonseca, que visa alterar a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a divulgação das campanhas nacionais de vacinação pelas emissoras de rádio e televisão.

Como justificativa, o autor argumenta que “elaborou o projeto de lei com a finalidade de tornar obrigatória a divulgação das campanhas nacionais de vacinação por emissoras de rádio e televisão, sem ônus para o poder Público. O dever que se institui limita-se a reserva de 5 minutos diários, divididos em inserções distribuídas ao longo da programação. Das 6hs às 24hs. Tal obrigação será exigida durante os últimos 10 dias que antecederem as campanhas de vacinação, que são eventuais e de curta duração”.

Submetido à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), o relator, ilustre deputado Geraldo Resende, concluiu pela aprovação do Projeto de lei.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), o projeto de lei foi aprovado, com emenda, nos termos do voto do relator, deputado Paulo Roberto Pereira.

Nesta Comissão, compete a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita a apreciação conclusiva da CCJ.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Em que pese à boa intenção do autor, o Projeto de lei ora em análise é inconstitucional e está em desconformidade com as normas do ordenamento jurídico pátrio, conforme veremos.

Cumpre salientar que, o nobre Deputado Alceu Moreira, relator anterior desta matéria na presente Comissão, trouxe em seu parecer argumentos pela inconstitucionalidade e injuridicidade da presente proposição, os quais concordo e também adoto em meu parecer.

O art. 37, XXI da Constituição Federal dispõe:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles: “A prestação do serviço concedido deve atender fielmente aos respectivos regulamentos às cláusulas contratuais específica, para plena satisfação dos usuários, que são seus legítimos destinatários (...).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 396)

Ao discorrer sobre os procedimentos obrigatórios para a celebração de contratos, Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece que “quanto aos recursos orçamentários, embora a sua indicação deva constar do contrato, dentre as cláusulas necessárias (Art. 55, V, da Lei nº 8.666/93), na realidade a verificação de sua existência deve preceder qualquer providência da Administração, até mesmo a licitação, pois não é viável que se cogite de celebrar contrato e se inicie qualquer procedimento, sem a prévia verificação da existência de verba para atender à despesa”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. “Direito Administrativo”, 31<sup>a</sup> edição, São Paulo: Grupo Gen, 2019, pág. 252)

“Ao estabelecer um serviço de transporte de natureza assistencial em favor dos idosos de baixa renda o legislador exigirão há que se falar em eficácia do dispositivo legal, como condição de eficácia do dispositivo, a edição de legislação específica para regulamentar sua execução na integralidade. Diante da inexistência de legislação específica. O serviço de transporte coletivo rodoviário se realiza por ações de empresas mediante contratos de concessão, permissão ou autorização firmados com o Poder Público. São, portanto, contratos administrativos nos quais, desde a celebração, deve estar prevista a forma de ressarcimento, pelo Estado, das despesas da empresa na execução do serviço público. Mesmo nos contratos administrativos, ao poder de alteração unilateral do Poder Público contrapõe-se o direito que tem o particular de ver mantido o equilíbrio-financeiro do contrato, considerando-se o encargo assumido e a contraprestação pecuniária garantida pela administração” (STJ, Agrg na SS 1404/DF 2004/0119581-4, Ministro relator Edson Vidigal, julgamento em 25/10/04)

Assim, não é lícito que o poder público exija tempo gratuito das emissoras de rádio e televisão sem violar a obrigação de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

João Fontes Júnior leciona que “o sistema privado de exploração de radiodifusão pressupõe o lucro para sua manutenção, em um regime de competição. Além disso, a delegação dos serviços de radiodifusão é, hoje, onerosa, realizada mediante edital, obedecendo-se ao critério da oferta do melhor preço e atendidas as exigências de ordem técnica”. (FONTES Jr., João Bosco Araújo. Liberdades e Limites na Atividade de Rádio e Televisão – Teoria Geral da Comunicação Social na Ordem Jurídica Brasileira e no Direito Comparado. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 78).

Nessas circunstâncias, mostra-se inconstitucional que a Administração Pública requisite tempo às emissoras de rádio e televisão sem a necessária contrapartida financeira, ante a consequente redução de renda de publicidade que financia a atividade em questão. Semelhante requisição fere o direito fundamental e adquirido do delegatário à remuneração do serviço nas bases inicialmente ajustadas, nos termos do citado art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, o projeto é injurídico uma vez que o Estado possui canais próprios de comunicação e poderá realizar a divulgação de suas campanhas por essa via.

A Constituição Federal permite ao Estado explorar diretamente os serviços de rádio e televisão (CF, art. 21, XII) – como efetivamente o faz a União, por meio das emissoras mantidas pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e pelo Poder Judiciário, dentre outros.

Nesse contexto, não cabe ao poder público exigir que informações ou campanhas estatais sejam divulgadas gratuitamente pelos delegatários do serviço de radiodifusão, pois poderá fazê-lo ele próprio, conforme já reconheceu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse entendimento encontra apoio na doutrina. Neste sentido, Aluízio Ferreira aponta que:

“O exercício do direito à comunicação implica a disponibilidade de um canal utilizável em comum pelos sujeitos do processo de comunicação (...). No contexto da comunicação institucional [do poder público, decorrente do dever de prestar informações imposto pelo art. 5º, XXXIII e LXXII da Constituição Federal], esse canal será a) o veículo oficial do órgão ou entidade (hipótese de publicação ou transmissão), ou b) o evento oficial (hipótese de presença ou assistência) ou, ainda, c) o documento em que esteja contida a mensagem oficial (termos de autos, etc.) ou a do interessado, cidadão ou parte (requerimento, petição) etc.”<sup>4</sup> Quanto à emenda aprovada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, além de afrontar o princípio magno da isonomia de tratamento, ao distinguir, injustificadamente, o direito à informação das populações de locais” “o exercício do direito à comunicação implica a disponibilidade de um canal utilizável em comum pelos sujeitos do processo de comunicação (...). No contexto da comunicação institucional [do poder público, decorrente do dever de prestar informações imposto pelo art. 5º, XXXIII e LXXII da Constituição Federal], esse canal será a) o veículo oficial do órgão ou entidade (hipótese de publicação ou transmissão), ou b) o evento oficial (hipótese de presença ou assistência) ou, ainda, c) o documento em que esteja contida a mensagem oficial (termos de autos, etc.) ou a do interessado, cidadão ou parte (requerimento, petição) etc.”

Quanto à emenda aprovada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, além de afrontar o princípio magno da isonomia de tratamento, ao distinguir, injustificadamente, o direito à informação das populações de locais.

Diante do exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.371, de 2006, e da Emenda aprovada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2019.

---

**Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.371/2006 e da Emenda da

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, João Campos, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Júnior Mano, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Osires Damaso, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**